



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.399 - SP (2016/0303682-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GUSTAVO PAULA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANDREA RELVA IZZO
ADVOGADO : ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
AGRAVADO : ERICO FLAUSTO BIANCHIN
AGRAVADO : LIVIA MARIA MARTINELLI BIANCHIN
AGRAVADO : ELDER APARECIDO BIANCHIN
AGRAVADO : ALESSANDRA DE CASSIA TOMAZ BIANCHIN
AGRAVADO : EVERSON CRISTIANO BIANCHIN
ADVOGADOS : RAQUEL SANTINI BONICHELLI - SP222973
NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S) -
SP238195
ROBSON CREPALDI - SP268149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL AFASTADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (nulidade da notificação extrajudicial), dada a ausência do indispensável prequestionamento.
2. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual, acerca do descabimento da indenização por dano moral por descumprimento contratual, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.
3. Em recurso especial não cabe invocar violação de enunciado de súmula, uma vez que o termo não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido neste ponto.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.399 - SP (2016/0303682-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Gustavo Paula de Almeida e outra, contra a decisão de fls. 650-655 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão de fl. 565 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS PLEITEADAS PELOS AUTORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PARA APRECIACÃO EM SEDE DE APELO ADESIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO (ART. 523 §1º DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADO PERICIAISMENTE O VÍCIO CONSTRUTIVO, SEM CARÁTER ESTRUTURAL. DEVER DE REPARAR OS DEFEITOS. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE SEGUIR OS VALORES APURADOS NO LAUDO PERICIAL, DESNECESSÁRIO O ARBITRAMENTO. DANO MORAL AFASTADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 582-588, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorrera em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 186, 247 a 249, 402 a 405, 618 e 927 do Código Civil de 2002;
- b) artigo 275, inciso II, alínea *d*, do CPC/1973;
- c) Súmula 37 do STJ.

Sustentaram, em suma, ser devida a indenização por dano moral, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos problemas causados pelos comprovados vícios de construção, os quais foram rotineiros, diuturnos e desagradáveis por mais de cinco anos, ultrapassando, assim, o mero inadimplemento contratual, acarretando perturbação psicológica e angústia aos adquirentes de imóvel novo, decorrentes de culpa exclusiva dos ora recorridos.

Em razão do juízo prévio de admissibilidade, os ora agravantes interpuseram o agravo, o qual foi conhecido, e o recurso especial não conhecido, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados; b) incidência da Súmula 7/STJ para reexame da decisão do Tribunal de origem que concluiu pelo descabimento da indenização por dano moral por mero descumprimento contratual; c) que a incidência da Súmula 7/STJ inviabilizou a análise do reclamo pela alínea c, uma vez faltar identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso; e d) o recurso especial não se presta à análise de violação a enunciado de Súmulas, porquanto o aludido normativo não se enquadra no conceito de lei federal.

Contra essa decisão, os recorrentes interpõem o presente agravo interno (e-STJ, fls. 659-669), sustentando: 1) estarem prequestionados os artigos tidos por vulnerados; 2) a inaplicabilidade do óbice disposto na Súmula 7/STJ ao presente feito; e 3) que a decisão ora impugnada, ao manter a decisão estadual de descabimento de dano moral por descumprimento contratual acabou por negar vigência à Súmula 37/STJ, que prevê a possibilidade de cumulação das indenizações por danos materiais e morais. Portanto, pretendem que seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, pleiteando, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a análise do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 672, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.399 - SP (2016/0303682-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, constato que os conteúdos normativos dos arts. 618 do Código Civil de 2002 e 275, inciso II, alínea *d*, do CPC/1973 não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Tampouco houve alegação de violação ao artigo 535 do CPC/1973 nas razões do recurso especial para suscitar o tema neles contidos.

Dessa forma, não tendo sido enfrentadas as questões ou as teses relacionadas aos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial dada a ausência de prequestionamento.

Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

No tocante à indenização por dano moral, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a aludida indenização, ao argumento de não ser nenhum descumprimento contratual que enseja a condenação a esse título, bem como que o descumprimento contratual se insere no risco do negócio. Aduziu, outrossim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver comprovação da ocorrência de dano moral indenizável.

Ao analisar questões similares, esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja a condenação por danos morais, referindo-se a dissabores decorrentes da vida cotidiana.

Desse modo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

[...] 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp 1536354/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

[...] 3. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 844643/PB, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

[...] 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência da Súmula 227/STJ.

[...] 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397460/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397460/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

No mais, em relação à alegada ofensa ao enunciado sumular n. 37 desta Corte, registre-se que em recurso especial **não cabe invocar violação de enunciado de súmula**, uma vez que o termo não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido neste ponto.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 106/STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VEDADA ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 106/STJ, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.
2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais artigos da norma foram violados. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.
3. Descabe examinar a tese defendida no Recurso Especial - incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos - porque necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ
4. O STJ tem entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).
5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 877.761/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303682-5

AgInt no
AREsp 1.018.399 /
SP

Números Origem: 00192598320108260566 192598320108260566 19562010

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO PAULA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANDREA RELVA IZZO
ADVOGADO	: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
AGRAVADO	: ERICO FLAUSTO BIANCHIN
AGRAVADO	: LIVIA MARIA MARTINELLI BIANCHIN
AGRAVADO	: ELDER APARECIDO BIANCHIN
AGRAVADO	: ALESSANDRA DE CASSIA TOMAZ BIANCHIN
AGRAVADO	: EVERSON CRISTIANO BIANCHIN
ADVOGADOS	: RAQUEL SANTINI BONICHELLI - SP222973
	NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S) - SP238195
	ROBSON CREPALDI - SP268149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUSTAVO PAULA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANDREA RELVA IZZO
ADVOGADO	: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
AGRAVADO	: ERICO FLAUSTO BIANCHIN
AGRAVADO	: LIVIA MARIA MARTINELLI BIANCHIN
AGRAVADO	: ELDER APARECIDO BIANCHIN
AGRAVADO	: ALESSANDRA DE CASSIA TOMAZ BIANCHIN
AGRAVADO	: EVERSON CRISTIANO BIANCHIN
ADVOGADOS	: RAQUEL SANTINI BONICHELLI - SP222973
	NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S) - SP238195
	ROBSON CREPALDI - SP268149

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.